



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Institui o Programa Criança com Futuro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Criança com Futuro, com o objetivo de constituir reserva financeira futura para cada nascido em famílias de baixa renda a partir do primeiro dia em que esta Lei estiver vigente.

Parágrafo único. As famílias serão consideradas de baixa renda conforme critérios e parâmetros definidos em ato do Poder executivo federal.

**Art. 2º** A União abrirá uma conta-investimento em nome de cada recém-nascido, identificado por seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, acompanhada de depósito inicial de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em instituição financeira integrante da administração pública federal, contratada mediante dispensa de licitação.

§ 1º A União depositará adicionalmente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na conta-investimento do titular em cada um dos dezessete anos seguintes, em até uma semana após a data de seu aniversário.

§ 2º Os responsáveis legais poderão efetuar aportes extras à conta-investimento do titular.

**Art. 3º** A instituição financeira de que trata o art. 2º será responsável pela gestão dos recursos depositados nas contas-investimentos, não podendo cobrar mais do que 0,2% de taxa de administração anual sobre o montante de recursos geridos.

§ 1º Os recursos apenas poderão ser investidos em:

SF/19071.14775-12

I – títulos de renda fixa privados ou renda variável, em montante equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento); e

II – títulos de renda fixa públicos federais, em montante equivalente a, no máximo, 80% (oitenta por cento) dos recursos.

§ 2º A instituição financeira emitirá extrato individual correspondente à conta-investimento conforme solicitação dos responsáveis legais ou do titular se tiver idade igual ou superior a dezoito anos.

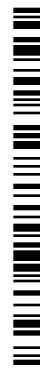
**Art. 4º** Em caso de falecimento do titular da conta-investimento, os responsáveis legais poderão resgatar em pecúnia a parcela relativa aos seus aportes extras devidamente atualizados, devendo o restante dos recursos da conta-investimento ser transferido a conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Caso os responsáveis legais venham a falecer antes de resgatar a parcela de que trata o *caput*, o saldo relativo aos aportes extras devidamente atualizados será transferido para o espólio.

**Art. 5º** Os recursos acumulados na conta-investimento somente poderão ser utilizados pelo titular quando completar o ensino médio, para o pagamento de despesas relativas a cursos técnicos credenciados e atividades de ensino superior, assegurando-se a livre utilização parcial dos recursos pelo titular exclusivamente nos casos previstos neste artigo.

§ 1º Caso o titular da conta-investimento se matricule em curso de ensino superior mantido em instituição de ensino superior pública, os recursos acumulados relativos aos depósitos efetuados pela União serão transferidos para a conta única do tesouro do ente da Federação mantenedor dessa instituição e a parcela relativa aos aportes extras devidamente atualizados poderá ser sacada pelo titular.

§ 2º Se o titular da conta-investimento não se matricular em cursos técnicos credenciados ou atividades de ensino superior até completar trinta anos de idade, os recursos acumulados relativos aos depósitos efetuados pela União serão transferidos para a conta única do Tesouro Nacional e a parcela relativa aos aportes extras devidamente atualizados poderá ser sacada pelo titular e pelo doador.



SF/19071.14775-12

**Art. 6º** As dotações orçamentárias necessárias à cobertura do auxílio financeiro a pessoas físicas de que trata esta Lei são constituídas mediante:

I - receitas do Orçamento Fiscal da União, preferencialmente aquelas provenientes da participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural assegurada a fundos ou órgãos da União nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição federal;

II – economias de despesas correntes provenientes de revisão de gastos não prioritários do Orçamento Fiscal da União.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

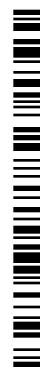
## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo criar o programa Criança com Futuro. Trata-se de uma política pública conhecida internacionalmente como “baby bonds”, que busca melhorar as perspectivas de futuro dos recém-nascidos.

O Reino Unido implantou, em 2005, uma política pública de “baby bonds” para melhorar as perspectivas de futuro dos recém-nascidos. Por meio de um depósito governamental inicial de 250 libras esterlinas, houve o incentivo à acumulação de ativos em benefício das crianças nascidas a partir de 1º de setembro de 2002.

Ao contrário da permissão para o livre uso dos recursos na política pública apresentada por Gordon Brown no Reino Unido, julgo que a reserva financeira acumulada só possa ser utilizada para gastos com educação superior. Também entendo que nosso “baby bonds” tenha como público alvo somente crianças nascidas em famílias de baixa renda.

De acordo com este projeto de lei, a União teria obrigação de aportar R\$ 400,00 durante 18 anos em conta-investimento cujo titular será recém-nascido de família de baixa renda. A gestão dos recursos caberá à instituição financeira integrante da administração pública federal, que poderá investir em títulos públicos, renda variável e títulos privados de renda fixa.



SF/19071.14775-12

A reserva financeira acumulada, que poderá ser maior a depender de doações dos responsáveis legais da criança, servirá exclusivamente para aprimorar as competências do jovem brasileiro por meio do acesso ao ensino superior ou a cursos técnicos credenciados pelo governo.

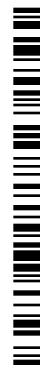
Sem os aportes extras dos responsáveis legais do titular, projeta-se que, aos dezoito anos, o jovem disponha de saldo financeiro aproximado de R\$ 10.000,00, em termos reais. Utilizou-se a taxa de 4% para capitalizar o saldo. Essa poupança é suficiente para financiar o custo total de uma graduação em contabilidade em faculdades privadas, por exemplo, bem como de cursos técnicos relevantes.

É importante destacar que essa poupança ajudará a financiar empresas e projetos para o País. Isto porque os recursos aportados pela União serão investidos não somente em títulos públicos, mas também em ações e títulos privados de renda fixa. A escassez de poupança é uma das causas para o baixo crescimento econômico. O Brasil tem apresentado taxa bruta de poupança em torno de 15% do PIB na última década. Ter altos níveis de investimento e poupança (acima de 20% ou mesmo 30% do PIB) são duas características importantes para garantir elevadas taxas de crescimento econômico.

As dotações orçamentárias necessárias à cobertura do programa serão constituídas mediante receitas do Orçamento Fiscal, preferencialmente provenientes da exploração das jazidas de Petróleo, e economias de despesas correntes advindas de revisão de gastos orçamentários não prioritários.

Argumenta-se também que a posse de ativos desde o berço eleva as perspectivas de vida dos indivíduos em razão dos efeitos positivos sobre a capacidade de pensar a longo prazo e perseguir os objetivos traçados. As crianças e os jovens crescem mais atentos aos impactos das medidas econômicas adotadas pelos governos sobre os seus investimentos. Além disso, nossos jovens serão estimulados a concluírem o ensino médio já que esta é a exigência para poderem sacar os recursos acumulados que serão utilizados para financiar estudos técnicos ou atividades de ensino superior.

O impacto da presente proposição é estimado em R\$ 445 milhões em 2020, R\$ 891 milhões em 2021 e R\$ 1.337 milhões em 2022. Como os recursos aportados pela União serão capitalizados no mercado financeiro, o esforço fiscal do governo será menor. Basta dizer que um quarto



SF/19071.14775-12

da reserva acumulada corresponderá ao efeito da capitalização da poupança no mercado financeiro.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**

**PSDB-SP**

SF/19071.14775-12